

Câmara Municipal de Barcelos

POSTURAS MUNICIPAIS

RELATIVAS A

- Limpeza, conservação e uso dos edifícios e construções
- Polícia sobre ocupação dos lugares públicos e actos que embaracem ou incomodem o trânsito
- Tabuletas, letreiros, lápides, vitrines, estrados, cartazes e anúncios
- Conservação das árvores, jardins, alamedas e parques públicos
- Limpeza e higiene das ruas e mais lugares públicos.



Aprovadas por deliberação camarária de 8 de Setembro de 1954, sancionada pelo Conselho Municipal em 15 do mesmo mês.

3)
52(469.12)(094.7)
ÂM

POSTURAS MUNICIPAIS

LIT. Nº 1

— Limpeza, conservação e uso das ruas, vielas e construções

— Fomento ao comércio e indústria locais e a outros que

contribuam ao bem-estar da cidade

— Fomento ao ensino, cultura, recreio, desporto e outras actividades

de interesse

— Fomento ao turismo, recreio, cultura, desporto e outras actividades

de interesse

— Fomento ao turismo, recreio, cultura, desporto e outras actividades

— Fomento ao turismo, recreio, cultura, desporto e outras actividades

— Fomento ao turismo, recreio, cultura, desporto e outras actividades

— Fomento ao turismo, recreio, cultura, desporto e outras actividades

— Fomento ao turismo, recreio, cultura, desporto e outras actividades

Câmara Municipal de Barcelos

POSTURAS MUNICIPAIS

RELATIVAS A

- Limpeza, conservação e uso dos edifícios e construções
- Polícia sobre ocupação dos lugares públicos e actos que embarquem ou incomodem o trânsito
- Tabuletas, letreiros, lápides, vitrines, estrados, cartazes e anúncios
- Conservação das árvores, jardins, alamedas e parques públicos
- Limpeza e higiene das ruas e mais lugares públicos



Aprovadas por deliberação camarária de 8 de Setembro de 1954, sancionada pelo Conselho Municipal em 15 do mesmo mês.

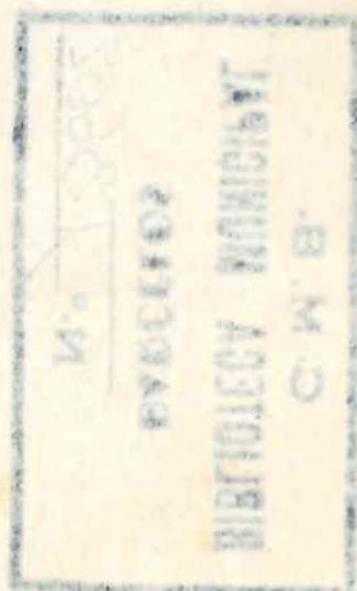
Barcelosiana

POSTURAS MUNICIPAIS

RELATIVAS A

- Limpeza, conservação e uso dos edifícios e construções
- Policia sobre occupação dos lugares publicos e actos que embaraçam ou incommodam a tráfego
- Tabuletas, letreiros, lápides, vitrines, estandartes, cartazes e annuncios
- Conservação das arvores, jardins, alamedas e parques publicos
- Limpeza e hygiene das ruas e mais lugares publicos

Approvada por deliberação do Conselho Municipal de 8 de Setembro de 1924 sancionada pelo Conselho Municipal em 15 de Setembro de 1924.



Postura relativa à limpeza, conservação e uso dos edifícios e construções

Artigo 1.º

Todas as paredes, muros ou edificações que confinem com a via pública ou que possam ver-se das ruas ou outros lugares públicos e que se não acharem revestidas de cantarias ou azulejos, estucadas ou pintadas a óleo ou a fresco, serão reparadas e lavadas, em regra, de 3 em 3 anos, ou sempre que o seu aspecto assim o obrigue.

§ 1.º

Igualmente serão lavadas e reparadas as cantarias, azulejos e quaisquer outros revestimentos ou elementos decorativos, quando a Câmara o julgar necessário.

§ 2.º

Se as paredes, muros ou edificações pintadas a óleo ou a fresco, por deterioração das tintas apresentarem mau aspecto, será o proprietário intimado para, dentro de um prazo razoável, renovar a pintura.

Artigo 2.º

Quando as portas, janelas, grades, caixilhos, arcos e canalizações de esgoto e de escoamento das

águas pluviais, existentes nas edificações, paredes ou muros a que se refere o artigo anterior, carecerem de pintura, a Câmara ordená-la-á, também, quando o julgar necessário.

Artigo 3.º

O preceituado nos artigos anteriores é applicável a todas as construções do concelho.

Artigo 4.º

A Câmara poderá fazer intimar individualmente os proprietários para os efeitos dos artigos antecedentes, ou pode dividir o concelho por zonas publicando, neste caso, editais em que se determine o prazo dentro do qual os respectivos proprietários têm de cumprir as obrigações que os referidos artigos estabelecem.

Artigo 5.º

Os proprietários, que sendo intimados individualmente ou avisados editalmente para efectuar a reparação, caiação, pintura ou limpeza de muros ou edificações ou das portas, janelas, grades, caixilhos, arcos e canos para escoamento das águas pluviais, existentes nas mesmas edificações, não cumprirem, dentro do prazo que lhes for marcado, serão multados em 150\$00, e a Câmara poderá fazer executar o serviço à custa do infractor.

Artigo 6.º

Em casos devidamente justificados poderá a Câmara autorizar a prorrogação do prazo referido no artigo anterior, desde que isso lhe seja requerido pelos proprietários respectivos ou seus legítimos representantes, contra pagamento das taxas previstas na tabela de taxas e licenças camarárias.

Artigo 7.º

Para dentro dos edifícios alheios e suas dependências, ainda que sejam pátios, quintais ou jardins, não poderão lançar-se pedras ou outros objectos, sob pena de 50\$00 de multa.

§ 1.º

Se os objectos lançados forem imundícies ou animais mortos, ou quaisquer despojos destes, a multa será de 100\$00.

§ 2.º

Se os arremessantes forem menores, serão responsáveis pela multa seus pais ou tutores.

Artigo 8.º

Aquele que escrever, pintar ou desenhar nos edifícios, paredes ou muros alheios que entestem a via pública, ou suas janelas, portas, átrios, corredores e mais pertenças, quaisquer letras, palavras, figuras, riscos, traços ou sinais, ou sujar essa cons-

trução com qualquer substância, será punido com a multa de 30\$00.

§ único

Se essas inscrições, escritos, desenhos ou pinturas representarem obscenidades ou seja imunda a substância empregada com que sujarem essa construção, a multa será de 150\$00, ou, se assim for julgado mais necessário, será ao infractor aplicada a pena de 15 dias de prisão pelo Juiz da Comarca.

Artigo 9.º

O dono da parede, muro ou edificação onde existirem gravadas, pintadas ou por qualquer forma representadas obscenidades à vista do público, será obrigado, no prazo de oito dias a contar do aviso que receber dos agentes policiais, a fazer apagar, destruir ou retirar todos esses escritos, gravuras, pinturas, ou representações obscenas, sob pena de 50\$00 de multa e de esse serviço ser executado à sua custa por ordem da Câmara.

Artigo 10.º

É proibido, salvo o consentimento dos interessados, sob pena de 50\$00 de multa, ter encostado a qualquer parede ou muro:

- 1.º) — Depósito de sal ou de qualquer substância corrosiva ou que produza infiltrações nocivas, sem as colocar em reci-

piante impermeável ou, pelo menos, feito de alvenaria ordinária e bem revestido com cimento, afastado 30 cm. da parede ou muro comum ou alheio;

2.º) — Lar, chaminé, fogão, forno ou fornalha, sem levantar, de permeio, um contra-muro de alvenaria ordinária com a espessura de 40 cm. pelo menos, para a chaminé, lar ou fogão, e de 50 cm. para o forno ou fornalha, em toda a extensão que a chaminé, lar, fogão, forno ou fornalha, fique encostada à parede ou muro comum ou alheio.

§ único

O proprietário não poderá subtrair-se ao disposto neste artigo ainda que faça as referidas construções encostadas a muro seu, contíguo a outro muro comum ou alheio, se o muro não tiver as condições do n.º 1.º ou não fizer as obras prescritas no n.º 2.º.

Artigo 11.º

Não poderá ter-se poço, fosso ou vala ou ainda qualquer outra escavação junto de alguma parede ou muro comum ou alheio senão a uma distância deste, pelo menos, igual à profundidade da mesma escavação, sob pena de 200\$00 de multa, salvo se houver consentimento dos interessados.

Postura relativa à Polícia sobre ocupação dos lugares públicos e actos que embaracem ou incomodem o trânsito

Artigo 1.º

Além dos casos previstos noutras posturas sobre edificações ou construções, não é permitido, sem licença da Câmara, ocupar a via pública ou gozar das suas vantagens, com quaisquer objectos ou coisas que assentem sobre ela ou nela se projectem, quer estejam no sub-solo ou no ar, sem sujeição às disposições applicáveis e sem pagar, previamente, as taxas de licença designadas na tabela que estiver em vigor.

§ único

As licenças para a ocupação da via pública requeridas para casos justos não previstos, serão reguladas por disposições previamente estabelecidas e concedidas mediante o pagamento de taxas que forem fixadas pela Câmara Municipal, segundo os casos.

Artigo 2.º

É proibido nas ruas e demais lugares públicos em todo o concelho, sob pena de 50\$00 de multa:

1.º) — Acender lume, cozinhar ou amanhoar peixe entre as ombreiras das portas ou na via pública;

2.º) — Lavar vasilhame rebatê-lo e depositá-lo fora das portas, ou partir lenha, ferro ou quaisquer objectos que causem peijamento;

3.º) — Ferrar, sangrar ou fazer qualquer curativo a qualquer animal, excepto em casos de manifesta urgência;

4.º) — Torrar café, grão ou qualquer outro cereal, joeirar cereais ou outros objectos;

5.º) — Serrar ou aparelhar madeiras ou trabalhar em ferro, depositar fora das ombreiras qualquer peça manufacturada ou exercer aí quaisquer artes ou indústrias;

6.º) — Acender ferros de engomar ou brunir ou soprar-lhes, não só na via pública, mas das janelas e sacadas para as ruas;

7.º) — Atirar pedras ou objectos e disparar armas de fogo;

8.º) — Fazer jogo de malha, de bola e semelhantes;

9.º) — Conservar em frente dos prédios, sem licença da Câmara, madeiras, andaimes, matos, pedras, carros, trens de abegoaria ou quaisquer outros objectos que possam embaraçar o trânsito público, desde que exceda o tempo indispensável à sua carga ou descarga imediatas;

10.º) — Prender, encostar, ou atar qualquer objecto ou animal às portas das habitações, aos postes, colunas, grades, braços ou consolas da iluminação pública, dar-lhes pancadas, subir por eles e deteriorá-los por qualquer forma;

11.º) — Colocar candieiros ou lâmpadas a altura inferior a 2,50 m. acima do pavimento das ruas ou dos passeios;

12.º) — Ter pendentes das janelas, sacadas, varandas, ou muros, sobre a via pública, arbustos ou outras plantas que embaracem o trânsito ou prejudiquem a luz das lâmpadas da iluminação pública;

13.º) — Anunciar a venda, compra ou conserto de quaisquer objectos, por gritos ou por instrumentos que incomodem;

14.º) — Estar deitado nos bancos das praças, dos largos e dos jardins e trepar pelos mesmos ou deteriorá-los ou utilizá-los para fim diferente daquele a que se destinam ou por modo diferente do uso normal;

15.º) — Estar deitado nos passeios das ruas, largos e jardins, ou sentado neles ou sobre coisas não destinadas a esse uso;

16.º) — Transitar pelos passeios transportando volumes ou depositar neles quaisquer objectos que embaracem o trânsito;

17.º) — Pendurar nas janelas ou frontarias, roupas ou fazendas molhadas ou tingidas, pingando sobre a via pública ou que tenham mau aspecto;

18.º) — Estender roupa a enxugar;

19.º) — Ter nas janelas, sacadas, varandas, nos telhados ou nos muros, caixotes ou vasos, sem guardas exteriores e que ameacem a segurança do trânsito;

20.º) — Lançar sobre a via pública vidros ou outros objectos que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

21.º) — Arrastar ou fazer arrastar pelo chão animais mortos;

22.º) — Matar ou esfolar quaisquer animais, chamuscar suínos e depenar perús, patos, galinhas ou quaisquer outras aves, e arremessar para a via pública quaisquer animais mortos ou deixá-los nela abandonados;

23.º) — Conduzir animais mortos, couros ou peles verdes, sem ser em carros fechados ou em cargas cobertas;

24.º) — Lavar, pintar, limpar ou consertar qualquer veículo, com excepção dos trabalhos indispensáveis para reparar uma avaria imprevista, que occasiona uma interrupção forçada do trânsito;

25.º) — Conduzir, guiar ou manter sobre os passeios veículos, gados ou qualquer animal de sela ou carga;

26.º) — Colocar madeiras ou bancos, ainda que móveis, e balizas nos jardins, parques, passeios ou ruas, sem licença da Câmara e pagamento das taxas respectivas;

27.º) — Praticar, sem prévia licença da Câmara, escavações, cravar algum objecto ou desmanchar qualquer porção de calçada, macadame ou revestimento betuminoso;

28.º) — Descarregar de alto ou violentamente quaisquer cargas ou volumes;

29.º) — Arrastar ou rodar objectos, excepto no acto de serem carregados ou descarregados em frente da porta de onde saem ou para onde se destinam;

30.º) — Lançar nas valetas e sobre o pavimento das estradas, ruas, caminhos, e lugares públicos, águas, despejos líquidos ou sólidos e quaisquer resíduos vegetais ou animais;

31.º — Manter grade com bojo, janelas ou portas abrindo para fora e quaisquer objectos salientes em relação à linha perpendicular da parede nas paredes exteriores de prédios confinantes com a via pública e a menos de dois metros acima do pavimento desta;

32.º) — Encaminhar sobre a via pública ou represar as águas vivas, nativas ou pluviais e as provenientes de canos, regos e valas de enxugo;

33.º) — Deixar sem limpar imediatamente os detritos provenientes de carga ou descarga a que tenham procedido na via pública;

34.º) — Apascentar nas estradas municipais, animais sobre os taludes, valetas ou bermas e sobre estas conduzir quaisquer veículos;

35.º) — Atravessar as mesmas estradas fora das serventias estabelecidas;

36.º) — Prender cavalgadas ou outros animais na via pública ou deixá-los ali peados;

37.º — Lançar a galope animais, quer montados quer atrelados a veículos, dentro das povoações e da cidade, ou em pontes;

38.º) — Trazer em divagação animais nas estradas, caminhos, largos, avenidas e ruas.

Artigo 3.º

Incorrem na mesma penalidade do artigo anterior os proprietários dos prédios confinantes com as estradas municipais, ruas e caminhos públicos, que, sem prévia licença da câmara municipal ou com inobservância das condições nesta fixadas:

1.º) — Passarem quaisquer águas de um para outro lado da via pública, o que só lhes será permitido por meio de canos soterrados, construídos à sua custa com a devida segurança, ou abrir minas subterrâneas;

2.º) — Assentarem na via pública qualquer construção ou abrigo, móveis, candieiros, postes de balanças;

3.º) — Deixar cair nos caminhos públicos ou estradas água de maneira que esparrinhe;

4.º) — Edificarem, reedificarem ou plantarem arvoredo junto dos caminhos, estradas e largos das povoações, sem deixar entre a via pública ou o perímetro desses largos e a nova obra ou plantação, 3 metros.

Artigo 4.º

Aquele que fizer qualquer escavação no pavimento das ruas e mais lugares públicos, é obrigado a entulhá-la e a deixar nivelado o terreno, no prazo que a Câmara lhe indicar, sob pena de 30\$00 a 50\$00 de multa e de esse serviço ser feito à sua custa, por ordem da Câmara Municipal.

Postura relativa a tabuletas, letreiros, lápides, vitrines, estrados, cartazes e anúncios

Artigo 1.º

Sem licença da Câmara Municipal e pagamento da taxa constante da tabela respectiva em vigor, não é permitida a colocação, nas fachadas dos edifícios confinantes com a via pública, de tabuletas, letreiros, lápides, vitrines, emblemas ou sinais destinados a chamar a atenção dos transeuntes.

§ único

A colocação de qualquer dos objectos indicados no corpo deste artigo só pode permitir-se de modo que não prejudique o efeito estético dos edifícios, o trânsito público e o serviço de segurança em caso de incêndio.

Artigo 2.º

Sem licença da Câmara não é permitido construir, na frontaria dos prédios confinantes com a via pública, vitrines ou mostradores destinados à exposição de objectos.

§ único

As vitrines ou mostradores, em caso algum poderão avançar perpendicularmente sobre o plano da via pública mais de 20 cm.

Artigo 3.º

Só nos sítios da via pública em que haja sete ou mais metros de largura, poderá haver toldos às portas dos estabelecimentos para evitar o sol, com prévia licença da Câmara, e devendo satisfazer ao seguinte:

- 1.º) — Manter a maior altura da porta não devendo nunca deixar de ter dois metros a contar do pavimento da rua ou do passeio, até à margem inferior da sanefa;
- 2.º) — Saliência não excedente à largura do passeio, se a rua o tiver, mas nunca superior a 1,50 cm. ou de forma a que não embarace o trânsito da rua;
- 3.º) — Estar sempre em bom estado de conservação e limpeza.

§ único

A infracção das disposições deste artigo e seus números importa a aplicação da multa de 50\$00, podendo, ainda, a Câmara caçar a licença e mandar retirar o toldo à custa do infractor.

Artigo 4.º

Os infractores dos artigos 1.º e 2.º incorrerão no pagamento da multa cuja importância será o triplo da licença.

Artigo 5.º

É proibido, sob pena de 50\$00 de multa, a afixação de cartazes e anúncios, reclames ou qualquer escrito de propaganda nas paredes, muros ou resguardos de qualquer propriedade municipal ou que esteja a seu cargo.

Artigo 6.º

É igualmente proibida, sob pena de 50\$00 de multa, a afixação de cartazes e anúncios, reclames ou qualquer escritos de propaganda, excepto a eleitoral, anúncios ou cartazes oficiais, nas paredes das propriedades particulares, confinantes com a via pública, quando essas paredes tenham a indicação, mandada pôr pelos proprietários de que ali é defesa tal afixação.

Postura relativa à conservação das árvores, jardins, alamedas e parques públicos

Artigo 1.º

Nas árvores, arbustos ou plantas que guarnecem os lugares públicos, quer sejam ruas, quer praças, largos, jardins, parques, alamedas, avenidas ou estradas, é proibido, sob pena de 25\$00 de multa:

- 1.º) — Atar ou prender móvel ou semovente ou encostar-lhes objectos;
- 2.º) — Varejar ou atirar-lhe pedras, paus ou coisas semelhantes;
- 3.º) — Puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes folhas, flores ou frutos;
- 4.º) — Destruir ou danificar, por qualquer forma, os seus resguardos;
- 5.º) — Arrancar qualquer planta;
- 6.º) — Destruir, danificar ou furtar os bancos, deslocá-los do seu lugar; destruir, da-

nificar ou furtar arcos de ferro, reparos, grades e mais objectos, bem como aves ou peixes;

7.º) — Quebrar ou colher hastes, ramos, folhas ou flores de qualquer planta;

8.º) — Pisar as bordaduras das placas e canteiros ou passear por cima deles;

9.º) — Urinar, lançar pedras, paus, vidros ou outros objectos nas referidas placas e canteiros ou em qualquer outro ponto;

10.º) — Fazer-se acompanhar de cães não açamados e presos por meio de corrente e dar-lhes banho nos lagos;

11.º) — Mendigar ou entrar nos jardins embriagado.

Artigo 2.º

Aquele que subir pelos troncos das árvores, embora desse facto lhes não provenha dano, será punido com a multa de 30\$00.

Artigo 3.º

Sob pena de 30\$00 de multa não é permitido o trânsito de quaisquer veículos, incluindo os ve-

locípedes, nem de animais pelos jardins ou passeios ajardinados, e parques.

Artigo 4.º

Se algum prejuízo for causado nos jardins ou passeios ajardinados por qualquer animal, o dono, ou a pessoa que o acompanhar, pagará, além do valor desse prejuízo, a multa de 30\$00.

§ único

Tratando-se de algum veículo que for de encontro a árvores, arbustos ou plantas, quebrando-lhes a haste ou contundindo-lhes a casca, será o condutor punido com a multa do corpo deste artigo por cada árvore, arbusto ou planta ofendida.

Artigo 5.º

Aquele que urinar ou dejectar junto das árvores, arbustos ou plantas, será punido com a multa de 50\$00.

Artigo 6.º

Nos jardins, parques e alamedas municipais, é proibido, sob pena de 60\$00 de multa e do pagamento do dano que houver causado, todo o que:

- 1.º) — Pescar ou matar os peixes existentes nos lagos, bem como arremessar para dentro destes, pedras ou quaisquer outros objectos;

- 2.º) — Atravessar ou danificar os canteiros;
- 3.º) — Destruir ou por qualquer forma danificar vedações, escadarias, coretos, estátuas, monumentos, e em geral qualquer ornato ou construção que neles exista.

§ único

Quando qualquer destruição ou danificação a que se refere o n.º 3.º deste artigo ou qualquer outra, se der por intenção maléfica, é aplicável a pena de prisão de vinte dias pelo Juiz de Direito.

Artigo 7.º

Ficam exceptuados do disposto no artigo 3.º os veículos para crianças, velhos e aleijados.

Postura relativa à limpeza e hygiene das ruas e mais lugares públicos

Artigo 1.º

Nas ruas e demais lugares públicos é proibido:

- 1.º) — Ter estrumeiras;
- 2.º) — Lançar ou deixar escorrer imundícies, águas sujas, lixo, vidros, restos de cozinha, estrume, papéis e quaisquer objectos que possam sujar a via pública ou prejudicar o trânsito público;
- 3.º) — Lançar águas correntes, ou de que resulte lameiro ou estagnação;
- 4.º) — Entupir ou lançar qualquer objecto nas bocas de lobo;
- 5.º) — Apanhar lixo onde a Câmara tiver estabelecido o serviço de limpeza ou arrematado o seu aproveitamento;
- 6.º) — Lançar imundícies sólidas ou líquidas, despojos de animais ou qualquer corpo sólido nos sifões, boeiros ou sumidouros;
- 7.º) — Prender animais às portas, ainda que sejam de cocheiras ou de estábulos;

- 8.º) — Regar flores em varandas e sacadas ou em qualquer sítio e por modo que a água possa cair na rua;
- 9.º) — Lançar água ou outro líquido não imundo fora das valetas;
- 10.º) — Conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro ou ainda pouco limpos.
- 11.º) — Urinar ou dejectar fora dos sumidouros públicos para esse fim destinados;
- 12.º) — Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes ou alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos, das janelas e das portas para a rua, ou nesta, desde as 8 horas às 23 horas;
- 13.º) — Cozinhar ou preparar peixe, carne, castanhas ou qualquer alimento, ainda que seja junto às ombreiras das portas;
- 14.º) — Limpar ou lavar barris ou quaisquer vasilhas, rebatê-las ou depositá-las fora das portas;
- 15.º) — Praticar qualquer outro acto que prejudique a limpeza da via pública;
- 16.º) — Varrer para a rua.

§ único

As contravenções ao artigo anterior, são punidas com 20\$00 de multa.

Artigo 2.º

Aquele que fizer retrete dos urinóis públicos, será punido com a multa de 50\$00.

Artigo 3.º

Nas sargetas ou sumidouros das ruas e mais lugares públicos, sob pena de 50\$00 de multa, é vedado deitar imundícies sólidas ou líquidas ou despojos de animais.

Artigo 4.º

É expressamente proibido caldear cal na via pública, sob pena de 40\$00 de multa.

Artigo 5.º

A condução de terra, cal, areia, mato, estrume, ou coisas semelhantes, deverá ser feita de modo que, além de não incomodar os transeuntes, não suje a via pública, sob pena de 20\$00 de multa.

Artigo 6.º

Dentro das povoações do concelho ou próximo dos caminhos públicos, é proibido fazer secagem de peles ou tripas ou tê-las deitando mau cheiro, de modo que incomodem os vizinhos ou as pessoas que transitem pela via pública sob pena de o infractor ser punido com a multa de 50\$00.

Artigo 7.º

Só é permitido apanhar as lamas, lixos das ruas e mais lugares públicos, às pessoas encarregadas

desses serviços pela Câmara ou pelos arrematantes dele, sob pena de 20\$00 de multa, além da reposição do lixo recolhido pelo infractor.

Artigo 8.º

Os habitantes poderão remover o lixo das suas habitações para montureiras municipais se não preferirem aguardar a passagem dos carros de limpeza da Câmara.

§ único

Nos carros camarários da limpeza não serão admitidos os entulhos, pedras, terra, lama, barro ou resíduos de fábricas ou oficinas.

Artigo 9.º

A remoção de entulhos de obras, edificações ou reparações, far-se-ão para local designado pela Câmara, sob pena de 50\$00 de multa.

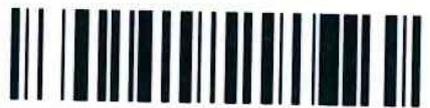
§ único

É punido com a multa de 20\$00 o que depositar vasos, cestos ou caixões com lixos nas ruas ou outros lugares públicos.

Artigo 10.º

As pessoas que não mandarem lavar imediatamente as testadas das suas habitações, de modo que apareçam limpas, logo depois de extraídos os estrumes, pagarão 20\$00 de multa.

biblioteca
municipal
barcelos



13608

Posturas Municipais relativas a
limpeza, conservaç